



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001871-79.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ADALBERTO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2189
APELAÇÃO Nº.: 1001871-79.2024.8.26.0625
FORO: Taubaté
APELANTE: Adalberto de Jesus (Autor)
APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Comprovação da existência e validade do contrato, mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente com biometria facial ("selfie") e registros de dados durante a confirmação da operação – Disponibilização do crédito contratado em conta titularizada pelo autor – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 319/324, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 193.

Inconformado, pelas razões de fls. 327/346, o autor apela em busca do provimento do recurso, a fim de que o r. *decisum* seja reformado, acolhendo-

se *in totum* os pedidos de declaração da inexistência do empréstimo consignado indicado na inicial e condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, além do pagamento de indenização por dano moral.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 350/358.

É o relatório.

A r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada na inicial e, por conseguinte, afastar o pedido declaratório e as pretensões de repetição de valores e indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(…) Os elementos de prova existentes nos autos demonstram a celebração do contrato entre as partes, com assinatura digital realizada por meio de biometria facial (fls. 231/232).

Não obstante o alegado desconhecimento invocado, não se pode olvidar que a instituição ré teve o cuidado de solicitar documentação pessoal da parte autora (fls. 225) e atestado de residência (fls. 226).

Relembre-se que o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008, autoriza aludida forma de contratação.

'Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência'.

Na mesma linha de entendimento é a regra prevista na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que viabiliza a assinatura eletrônica em Cédulas de Crédito Bancárias, conforme se extrai dos seguintes dispositivos legais:

'Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(…) VI - a assinatura do emitente e, se

for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário'. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

A norma legal é clara ao determinar a necessidade de expressa autorização do aposentado/pensionista para a contratação de empréstimo em seu benefício, o que pode ocorrer de forma eletrônica, havendo, nesse sentido, documentação que atesta não apenas a celebração do contrato, mas sua anuência por meio de documentos pessoais e selfie, com assinatura digital por meio de link enviado.

Observa-se que não há qualquer objeção à foto ou mesmo à documentação constante do contrato entabulado, valendo lembrar que não há qualquer narrativa de que tenha havido extravio dessa documentação.

Não há, inclusive, qualquer controvérsia da realização do depósito do empréstimo na conta de titularidade da parte autora.

(...)

Desse modo, não se vislumbra fraude no ato da contratação digital o que redundará na improcedência de todos os pedidos formulados. (...)" (fls. 322/324).

De fato, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a

aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

Fixadas estas premissas, no caso vertente, ao longo de todo o processo, o apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não reconhecia o Empréstimo Consignado n. **216258565**, narrativa que restou isolada diante do acervo probatório amealhado aos autos.

Efetivamente, o banco pelado acostou os documentos representativos do contrato, celebrado digitalmente, através de procedimento envolvendo o envio de documento pessoal do apelante, a colheita de sua biometria facial (“*selfie*”), dados dos dispositivos utilizados durante as operações (data/hora, geolocalização, ID, IP e modelo) (fls. 221/234), além de comprovante de transferência do valor mutuado para conta do apelante (fls. 210/211).

Comumente, nos contratos digitais, a título de assinatura dos termos contratuais são feitos os registros de acesso informando a data e hora de cada

movimento da operação, identificação de IP do aparelho utilizado para a contratação e aceite das etapas que envolvem o ato de contratar, a geolocalização, além do envio de documentos pessoais e a captura da biometria facial, tal como constantes no caso em apreço.

Neste cenário, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que o apelante tivesse justificado como a instituição bancária teve acesso aos dados e às fotografias que anexou à contestação (cópia da Carteira de Identidade e *selfies* – fls. 225 e 231) e detalhado em que situação e local as fotos foram capturadas. A propósito, as coordenadas geográficas registradas no momento da contratação levam à cidade de Taubaté/SP, em endereço próximo ao domicílio declinado pelo acionante na inicial, consoante aferido por este Relator através de consulta ao *Google Maps* (disponível em <<https://maps.app.goo.gl/3GSmsSSfZb7WUmDZ9>> Acesso em 31.03.2025).

Entretanto, frente à exibição do contrato, o consumidor não apontou qualquer mácula nos registros digitais ali lançados, tão somente insistiu em ilações e conjecturas genéricas, repisa-se, incapazes de infirmar a validade dos documentos apresentados.

Neste cenário, difícil conferir verossimilhança às alegações do apelante de que simplesmente não firmou o contrato em questão.

Sobre o tema, bem pontuou o M.M. Magistrado sentenciante que, à época da pactuação (fevereiro de 2021), a consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído por meio eletrônico encontrava respaldo

no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 39/2009.

No mesmo sentido, prevê o artigo 5º da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União nº 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144), atual norma vigente que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação nos benefícios pagos pela autarquia:

“Seção II

*Dos Critérios Operacionais para
Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do
Bloqueio e Desbloqueio*

*Art. 5º A averbação da contratação
de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá
desde que:*

(...)

*II - o desconto seja formalizado por
meio de contrato **firmado e assinado, com uso de
reconhecimento biométrico, apresentação do documento de
identificação oficial**, válido e com foto, e Cadastro de
Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da
consignação tratada no inciso III;*

*III - a autorização da consignação
seja dada de forma expressa, **assinada com uso de
reconhecimento biométrico**, não sendo aceita autorização
dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz
reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)*”

Por fim, no que tange à forma dos contratos de consumo por adesão (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), a lei não impõe qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade da consumidora mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabulado, matéria que foge ao caso em testilha.

Logo, a impugnação genérica da regularidade das avenças digitais não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica.

Espelhando tal postura, confira-se v. precedente desta C. Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo ao em apreço.

“Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Impugnação genérica à autenticidade dos documentos que não merece acolhimento. No mérito, a autora nega a contratação. Contratação válida, mediante assinatura digital da autora em termo de adesão a cartão de crédito consignado e diversos outros documentos pertinentes à contratação. Documentos não deixam dúvida acerca da modalidade contratada. Autenticações digitais em que consta IP do aparelho, acompanhadas de reconhecimento facial da autora e envio de foto de documento pessoal. Ausência de impugnação aos dados da contratação digital. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça/SP. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível
1029333-68.2023.8.26.0003-São Paulo; Rel. Des.
GILBERTO FRANCESCHINI; j: 21/08/2024).

No mesmo sentido, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de
Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DA
AUTORA PREJUDICADA. EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA.
Ação veiculada em petição padronizada em que a autora
sustentou ter constatado a existência de descontos em seu
benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado
que alegou não ter contratado. Sentença de procedência.
Recursos das duas partes. O réu esclareceu e provou que o
contrato relativo ao empréstimo consignado foi firmado via
autenticação digital, com selfie e envio de documento pessoal
da autora. Além disso, o réu comprovou o depósito realizado
na conta da autora, que não se dispôs a devolver o valor
recebido numa clara demonstração da validade do negócio
jurídico. Prova da relação jurídica entre as partes, o que
afasta o dever de indenizar ou repetir. Inadmissível a
cômoda postura de "inércia" da autora com uma
argumentação genérica de negação da existência do débito,
porém sem qualquer contribuição concreta para
esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se
espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é
a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor
sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige
uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa
genérica e padronizada articulada pelo advogado em petição
inicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação
julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA*

REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1018555-63.2022.8.26.0071-Bauru; Rel. Des. ALEXANDRE DAVID Malfatti; j: 16/08/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL (SELFIE, DOCUMENTOS PESSOAIS E TOKEN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora nega ter celebrado o contrato n. 18225757. Contrato celebrado digitalmente. Combinação de assinatura digital, selfie, token e documento pessoal. Refinanciamento. Comprovação suficiente pela instituição financeira. Sentença que valora esses elementos na perspectiva de celebração presencial e em papel, à moda antiga. Descabimento. Insurgência do réu que merece acolhida. Recurso provido. 2. Apelação adesiva visando alterar para mais o valor da indenização por dano moral e os demais valores concedidos pela sentença. Recurso, conseqüentemente, prejudicado. (Improcedência total da ação.)” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1023634-85.2021.8.26.0482- Presidente Prudente; Rel. Des. JOSÉ WILSON GONÇALVES; j: 14/11/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO - CARTÃO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO DIGITAL EM 2022 - CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA RELATÓRIO DA PACTUAÇÃO, SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E GEOLOCALIZAÇÃO INDICANDO O ENDEREÇO DA AUTORA CONSTANTE DA

VESTIBULAR, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E FATURA EXIBINDO AS COMPRAS REALIZADAS – FRAUDE INDEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005233-84.2024.8.26.0077-Birigui; Rel. Des. CARLOS ABRÃO; j: 18/11/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j. 28/06/2024).

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação *sub judice* é válida, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexistência do débito, repetição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

À vista do expendido, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator